

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N° 62/2019

**Projeto de Lei n° 03/2019**  
**Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis no âmbito do município de Hortolândia afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno.**

**Autor: Vereador Reginaldo R. da Costa**

**Relator Especial Designado: Vereador Thiago Mascarenhas**

## **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Vereador Reginaldo R. da Costa, visa dispor sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis no âmbito do município de Hortolândia afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre Edil aponta a necessidade de aumentar a proteção à saúde dos frentistas da exposição aos combustíveis líquidos que contem benzeno, tendo em vista ser uma substância química altamente perigosa e causadora de câncer, podendo contaminar os trabalhadores através dos vapores de gasolina liberados durante o abastecimento que pode ser inalado ou até mesmo por contato físico com o combustível.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, tendo recebido pareceres favoráveis.

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução n° 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito,*

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, n° 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;  
V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

*Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

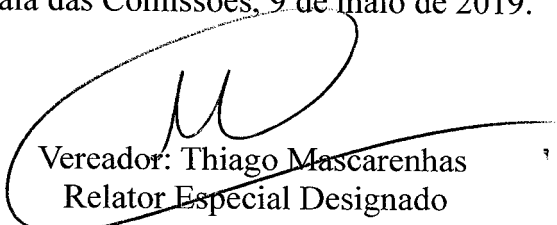
*Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

## II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a proposição em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 03/2019**.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2019.



Vereador: Thiago Mascarenhas  
Relator Especial Designado

### Acompanham o voto do relator:



Vereador: Gervásio Batista Pozza



Vereadora: Simone Betini



Vereador: Luiz Carlos Silva Meira